



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

OFÍCIO N.º 522/2017/GAB

Caçapava do Sul, RS, 19 de outubro de 2017.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 4220/2017 de autoria do Poder Executivo, modificado substancialmente por emenda modificativa.

Prezado Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 4220/2017 de autoria do Poder Executivo, modificado substancialmente por emenda modificativa**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RICARDO ROSSO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - CAÇAPAVA DO SUL -

19/OUT/2017 14:15 000016124



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Veredores(as) da Câmara Municipal de Caçapava do Sul,

Cumpra comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR o **Projeto de Lei n.º 4220/2017**, de autoria do Poder Executivo, o qual *“Altera o Capítulo VII, Seção I da Lei nº 2550, de 05 de janeiro de 2010 que ‘Estabelece o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Caçapava do Sul’ para incluir os Artigos 39-A e 39-B que tratam da PERMUTA e dá outras providências”* em virtude de vício de constitucionalidade, como adiante se expõe.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei apresentado pelo executivo, em sua redação original, estava assim redigido:

“Art. 1º - Altera o Capítulo VII, Seção I da Lei nº 2550, de 05 de janeiro de 2010 do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Caçapava do Sul, para inclusão do instituto da Permuta com a seguinte redação:

Art. 39-A. Fica permitida a PERMUTA de Membros do Magistério, ressalvando expressamente que, em caso de haver estágio probatório, este ficará suspenso enquanto durar a referida permuta.

Art. 39-B. A permuta referida será anual, renovada ou não a critério do Gestor”.

A Comissão de Constituição e Justiça, acolhendo parecer da Assessoria Jurídica da Casa, declarou o projeto inconstitucional por violação ao Princípio da Eficiência, insculpido no *caput* do Art. 37, da CRFB, bem como prejudicado por violação ao art. 107, inc. I, do Regime Interno da Câmara.

Nessa toada a CCJ acolheu integralmente a emenda modificativa [sic] apresentada pelo Vereador Luis Fernando Torres – PT, a qual restou assim redigida:



“Art. 39-A. A remoção por PERMUTA far-se-á através de requerimento de ambos os interessados não podendo, todavia, permutar servidores que estejam no decurso de seu estágio probatório.”

Em que pese a Douta Assessoria Jurídica da Casa Legislativa ter opinado pela aprovação da emenda apresentada para o fim de sanar o vício de inconstitucionalidade, é imperioso ressaltar que a aprovação da emenda substituindo substancialmente a redação original do projeto violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para apresentação de projetos de lei visando a modificação do Regime Jurídico dos Servidores do Executivo fulminando de inconstitucionalidade o presente PL.

a. DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Como o PL apresentado pelo Executivo foi declarado inconstitucional pela CCJ, após acolher parecer da Assessoria Jurídica da Casa, faz-se importante tecer alguns comentários a respeito.

Primeiramente, por ser o Princípio da Eficiência um conceito abstrato, ele não deveria ser usado como justificativa para declarar inconstitucional um projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, ainda mais no exercício de sua competência privativa.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES¹ afirmava que o referido princípio “se impõe a todo agente público para realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

No mesmo sentido, ALEXANDRE DE MORAES² estabelece que o “Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

Pelo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo não viola o princípio da eficiência, que nada tem a ver com suspensão de estágio probatório, como afirmado no parecer da CCJ. A Eficiência do serviço público estaria resguardada, tendo em vista que a permuta, não deixaria o Município com um professor a menos nos seus quadros.

Todavia, percebe-se que a motivação do Vereador Luis Fernando Torres – PT para apresentar a emenda não foi sanar o suposto vício de inconstitucionalidade, mas “proteger o interesse público haja vista ser muito

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 90.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999. P. 294.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

importante o estágio probatório para o município. Assim, entende este vereador ser inadequado ocorrerem permutas durante o estágio.”

Entretanto, ao adentrar na competência privativa do Poder Executivo, a emenda apresentada viola a Constituição Federal e a Lei Orgânica.

c. DA EMENDA MODIFICATIVA QUE ALTEROU SUBSTANCIALMENTE O PROJETO

A Emenda apresentada pelo Vereador Luis Fernando Torres – PT foi denominada “EMENDA MODIFICATIVA”, entretanto, trata-se de verdadeiro Projeto Substitutivo, conforme será demonstrado, violando a competência privativa do Prefeito.

Diz o art. 124, inc, II, b, do Regime Interno que da Câmara Municipal de Vereadores que “Emenda Modificativa, é aquela que se refere á [sic] redação do artigo, sem alterar a sua substância e devem vir sempre acompanhadas de uma justificção”.

Todavia, como a proposta do Vereador alterou substancialmente o conteúdo do projeto, deveria ter apresentado Projeto Substitutivo, nos termos do art. 125, do Regimento.

Ocorre que, por se tratar de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, se apresentasse Projeto Substitutivo, a violação restaria flagrante e, provavelmente, não teria obtido parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça.

b. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A INICIATIVA DE LEIS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

A Constituição Federal, art. 61, § 1º, c, dispõe que “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”

Entende-se que essa é uma norma de reprodução obrigatório nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul contem a mesma previsão no art. 60, II, b.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava do Sul repete a regra no art. 45, I:

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Sobre a regra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de declarar inconstitucional leis de iniciativa parlamentar que tratem sobre regime jurídico de servidores por violação ao Princípio da Separação dos Poderes:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não- observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.731, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003 – grifos nossos).

Como o Princípio da Separação dos Poderes é fundamental para a própria existência da República, a apresentação de emendas que modifiquem substancialmente o projeto de iniciativa privativa não é aceita pelo Supremo:

PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. **Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurado da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência" (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 6.8.2004 – grifos nossos).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

De forma muito didática, HELY LOPES MEIRELLES³ afirma que “A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e **limita a qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.** No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”, grifou-se.

Tendo em vista que o art. 38-B estabelece prazo para a permuta instituída pelo art. 39-A, o veto integral ao PL se mostra uma consequência lógica.

ANTE O EXPOSTO, o presente Projeto de Lei é inconstitucional, pois foi aprovado com emenda que modificou substancialmente o seu conteúdo violando dessa forma, o processo legislativo, a separação dos poderes e a competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis sobre regime jurídico dos servidores, razão pela qual decido VETÁ-LO integralmente.

Essas são as razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 4220/2017 de autoria do Poder Executivo, modificado substancialmente por emenda modificativa, as quais devem ser apreciadas e votadas por essa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS, 19 de outubro de 2017.

Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal